



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARIACICA – ES

PROJETO DE LEI ____/2025

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, por intermédio do **Vereador Cabo Fonseca**, amparado e fundamentado no inciso I do artigo 106 do Regimento Interno, bem como pelas demais legislações aplicáveis:

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso a eventos culturais, esportivos, artísticos, de lazer e entretenimento para integrantes da Segurança Pública no Município de Cariacica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º Ficam assegurados o direito à gratuidade nos ingressos para sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos de natureza cultural, esportiva, artística, de lazer e entretenimento, bem como em estabelecimentos como bares, casas de shows e boates, realizados no Município de Cariacica, aos



integrantes da segurança pública, mediante apresentação de identidade funcional válida.

Parágrafo único. O benefício é assegurado independentemente de o agente estar em serviço ou trajando fardamento ou uniforme.

Art. 2º São beneficiários desta Lei os seguintes agentes de segurança pública:

I - Policiais Militares;

II - Bombeiros Militares;

III - Policiais Civis;

IV - Policiais Penais do Estado do Espírito Santo;

V - Guardas Civis Municipais;

VI - Agentes de Trânsito.

VII - Agentes socioeducativos vinculados ao Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).

Art. 3º Para usufruir do benefício, o agente deverá apresentar, obrigatoriamente, a carteira de identidade funcional oficial emitida pelo respectivo órgão de segurança pública.

Art. 4º Será assegurado o desconto de 50% no valor do ingresso aos cônjuges e filhos menores de 12 anos que acompanharem os agentes beneficiários desta Lei, mediante comprovação documental do parentesco.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos ou eventos às seguintes sanções administrativas:

I - Multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso negado por cada ocorrência;

II - Em caso de reincidência ou não pagamento da multa, suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento ou impedimento da realização de novos eventos no Município por até 30 (trinta) dias;

III - Persistindo o descumprimento, cassação definitiva do alvará de funcionamento.



Art. 6º Nos eventos esportivos de grande porte realizados no Município, especialmente jogos de futebol, a responsabilidade pela observância da gratuidade assegurada aos agentes de segurança pública caberá diretamente às empresas promotoras, produtoras ou organizadoras do evento, que deverão garantir o acesso conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Caso as empresas responsáveis descumpram o disposto, estarão sujeitas às sanções previstas no artigo 5º, inclusive multa e suspensão ou cassação do alvará para realização de eventos no Município.

§ 2º O não pagamento da multa por parte das empresas impedirá a realização de novos eventos no Município até a quitação do débito com a Prefeitura.

§ 3º A fiscalização do cumprimento deste artigo ficará a cargo do Poder Executivo, que poderá atuar preventivamente em cooperação com órgãos de segurança pública e entidades representativas do setor.

Art. 7º O agente público que tiver seu direito negado deverá, no momento do fato:

- I - Solicitar imediatamente o apoio da Polícia Militar ou Guarda Municipal, acionando a viatura através do telefone de emergência;
- II - Exigir o registro de boletim de ocorrência, com arrolamento de, no mínimo, duas testemunhas;
- III - Protocolar a cópia do boletim de ocorrência junto à Prefeitura Municipal de Cariacica, que encaminhará à autoridade fiscalizadora competente para apuração e aplicação das sanções previstas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo procedimentos administrativos, controles e mecanismos para a aplicação desta Lei, bem como para assegurar a efetividade das sanções previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos agentes de segurança pública o direito de acesso gratuito a eventos de natureza artística, cultural, esportiva e de lazer realizados no Município de Cariacica. Trata-se de uma medida de reconhecimento institucional e valorização dos profissionais que diuturnamente dedicam-se à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Importante destacar que este Projeto de Lei **não possui identidade material ou formal com a antiga Lei nº 5.819/2017**, que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0020294-64.2019.8.08.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O novo texto normativo foi criteriosamente reformulado, com a supressão de dispositivos anteriormente questionados, sobretudo quanto à ausência de razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação. Este projeto é, portanto, **uma nova proposição legislativa, fundada em princípios de interesse local e devidamente adaptada aos entendimentos jurisprudenciais mais atuais**. É necessário ressaltar que **não há presunção absoluta de inconstitucionalidade**, principalmente diante da inexistência de nova ADI em face deste texto. O controle de constitucionalidade no Brasil é, em regra, difuso e depende da provocação de legitimados em sede própria, não se presumindo que toda matéria análoga a uma norma anteriormente julgada seja automaticamente inconstitucional.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem adotado **entendimento mais flexível em matéria de gratuidade concedida a determinadas categorias profissionais**, sobretudo quando se trata de normas editadas no âmbito do interesse local e desde que não impliquem em interferência indevida em competência da União. Isso se alinha ao que dispõe o **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



A medida ora proposta **não onera os cofres públicos e não interfere no funcionamento das entidades promotoras dos eventos**, sendo seu impacto social imensamente superior ao seu eventual custo, haja vista o número limitado de beneficiários e a baixa frequência com que comparecem a tais eventos. A iniciativa se restringe à gratuidade da entrada, não abrangendo consumos adicionais nem impondo ao Poder Público a obrigação de ressarcir valores aos produtores ou promotores.

Importante destacar ainda que **diversos municípios brasileiros já promulgaram leis com teor semelhante** e mantêm tais normas em pleno vigor, o que comprova a possibilidade jurídica da iniciativa. Destacam-se cidades em diferentes estados da federação que vêm adotando esse tipo de legislação como mecanismo de incentivo à valorização e integração dos agentes de segurança pública com a comunidade local.

É também salutar esclarecer que a presente norma contempla **diversas categorias pertencentes ao Sistema de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.675/2018**, respeitando os limites de competência do Município ao legislar sobre aspectos locais de incentivo e reconhecimento funcional. Entre os beneficiários estão os policiais penais, os guardas civis municipais, os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Rodoviária Federal, todos legalmente investidos em funções de segurança pública.

A proposta ainda estende o benefício a um **acompanhante do agente**, o que reforça o caráter social da medida e contribui para a valorização humana e familiar desses profissionais. A exigência de apresentação da carteira funcional assegura a legalidade e evita fraudes, sem necessidade de porte de arma, medida que inclusive foi suprimida da redação para melhor adequação técnica e jurídica.

Em relação ao **eventual impacto sobre eventos de maior porte**, como jogos de futebol e grandes shows, o texto prevê que a responsabilidade do



cumprimento recaia sobre os organizadores do evento, em conformidade com as condições previamente acordadas com o Município, não impondo ônus à municipalidade nem configurando interferência indevida em normas contratuais privadas.

No que tange à jurisprudência, citamos:

"A concessão de gratuidade a categorias profissionais em eventos culturais ou esportivos realizados em âmbito municipal não configura, por si só, vício de inconstitucionalidade, desde que preservadas as competências tributárias e contratuais dos entes envolvidos."

(TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103109-17.2020.8.26.0000)

"É válida a legislação municipal que reconhece direitos a servidores da segurança pública no âmbito de sua atuação local, desde que não implique aumento de despesa para o Executivo ou violação a competência legislativa privativa da União."

(STF – RE 658570, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/12/2020, DJe 15/12/2020)

Por fim, cabe reafirmar que **esta proposição não cria despesa pública, não interfere em política de meia-entrada garantida aos estudantes e pessoas com deficiência, e tampouco ultrapassa os limites da legalidade constitucional.** Sua função é eminentemente simbólica e social, constituindo um gesto concreto de reconhecimento ao valoroso trabalho exercido pelos profissionais da segurança pública no Município de Cariacica.

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância, legalidade e oportunidade da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de Julho de 2025.

FÁBIO BARBOSA DA FONSECA
VEREADOR

E-mail: ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br
Celular Gabinete e Whatsapp (27) 997381084

